



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.727169/2014-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.513 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria IIMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente UELITON BALTASAR CAETANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo a antecipação de pagamento, a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ITR. IMÓVEL RURAL. ÁREA CONTÍNUA.

Para o fim de apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município, ainda que sujeitas a mais de uma matrícula no Registro de Imóveis competente.

LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. ANULAÇÃO DA AUTUAÇÃO INDEVIDA. CORREÇÃO DA FALTA.

Constatado a existência de lançamento voltado para imóvel rural abrangido no Auto de Infração, a anulação daquela autuação mostra-se suficiente para a correção da falta apontada.

AUTUAÇÃO. INTIMAÇÃO IMPROFÍCUA. EDITAL. VALIDADE.

Resultado improficua a intimação de autuação por via postal, essa poderá ser efetuada por via postal no domicílio tributário do sujeito passivo

ITR. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL.

O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE FLORESTAS NATIVAS . ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente e de florestas nativas da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. ATO CONSTITUTIVO.

A dedução da Área de Reserva Legal da base de cálculo do ITR está condicionada à sua averbação, à margem da matrícula do imóvel, antes da ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA - VTN. SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO PELO SIPT.

Caracterizada a subavaliação no VTN/ha informado na DITR e constatado que o valor apurado pelo contribuinte, mediante laudo de avaliação, é superior ao aferido pela Fiscalização com base no no Sistema de Preços de Terras - SIPT, deve ser mantido VTN/ha indicado no Auto de Infração, sob pena de agravamento da exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário exclusivamente para reduzir a área aproveitável do imóvel rural para 1330,0 ha. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Gregório Rechmann Junior que reconheceram a existência de APP e área de floresta nativa em relação ao imóvel denominado Fazenda Salto da Lontra

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-069.397, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF – DRJ/BSA (fls. 167/189) que julgou improcedente impugnação apresentada em face de Auto de Infração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2010, cujo objeto foi o imóvel denominado “Fazenda 3 Barras”, cadastrado na RFB sob o nº 1.089.901-4, com área declarada de 1.330,0 ha, localizado no Município de Riachão das Neves/BA.

A seguir reproduz-se trechos do relatório da decisão recorrida, que retratam adequadamente o contexto em que se deu a autuação, bem assim as razões trazidas na impugnação:

Ação Fiscal

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2010 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 3825/00036/2014 de fls. 15/17, lavrado em **22.07.2014** e recepcionado em **31.07.2014**, às fls. 18, para o contribuinte apresentar, no prazo de 20 dias a contar da sua ciência, o seguinte documento de prova:

- Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010 no valor de R\$:

- outras - R\$1.307,50.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte apresentou, em **07.08.2014**, a correspondência de fls. 19, na qual solicitou cópia do processo.

O contribuinte, em **20.08.2014**, requereu a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, por meio da correspondência de fls. 24, para o atendimento ao Termo de Intimação Fiscal.

A fiscalização lavrou, em **27.08.2014**, o Termo de Prorrogação de Prazo de fls. 29, no qual foi prorrogado o prazo para resposta ao Termo de Intimação Fiscal por mais 20 (vinte) dias. O Termo de Prorrogação de Prazo foi recepcionado pelo contribuinte em **09.09.2014**, às fls. 30.

Em **09.09.2014**, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 31, para juntar aos autos a cópia das Matrículas do Imóvel, às fls. 37/43.

Por meio da correspondência de fls. 44, protocolada em **26.09.2014**, o contribuinte requereu a prorrogação do prazo para atendimento ao Termo de Intimação Fiscal por mais 90 (noventa) dias. Tal requerimento foi indeferido por meio do Termo de fls. 48, lavrado em **28.10.2014** e recepcionado pelo contribuinte em **05.11.2014**, às fls. 49.

A fiscalização lavrou, em **29.10.2014**, o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 38725/00099/2014, às fls. 50/53, que foi enviado para o mesmo endereço para o qual foram encaminhados os Termos anteriores, contudo os Correios devolveram o Aviso de Recebimento (AR) ao remetente, às fls. 54/55. Posteriormente, esse mesmo Termo foi reencaminhado ao mesmo endereço e encaminhado para um segundo endereço do contribuinte, sendo esses Termos recepcionados pelo contribuinte em **04.12.2014**, às fls. 60/61, nos dois endereços.

Por não ter sido apresentado o documento de prova exigido e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2010 e nas Matrículas do Imóvel, às fls. 37/43, apresentadas pelo contribuinte, a fiscalização resolveu alterar a

área total declarada do imóvel de **1.330,0 ha** para **1.468,4 ha** e o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$0,00** para o arbitrado de **R\$1.919.933,00 (R\$1.307,50/ha)**, com base em valor constante no SIPT, com consequente aumento do VTN tributável, e disto resultando imposto suplementar de **R\$165.104,23**, conforme demonstrado às fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

Impugnação

Cientificado do lançamento, em **04.04.2015**, às fls. 12/14, ingressou o contribuinte, em **04.05.2015**, às fls. 64, com sua impugnação de fls. 64/76, instruída com os documentos de fls. 77/157, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- considera que a fiscalização preferiu promover a Notificação de Lançamento por Edital, mesmo dispondo da informação do seu domicílio e já tendo utilizado o mesmo endereço para intimações anteriores e sendo assim tal fato é inconcebível, gerando nulidade, e cita e transcreve Ementa de Decisão Judicial para embasar sua tese;

- acentua que a intimação editalícia caracteriza-se como modalidade extraordinária de intimação, apenas devendo ser aplicada quando comprovado que houve o esgotamento das vias ordinárias, o que exige para tanto prova de que pessoa esteja efetivamente em lugar incerto e desconhecido;

- destaca que, no caso, tanto o Termo de Intimação Fiscal como o envelope em que foi postado e os pedidos de prorrogação revelam que o Fisco tinha totais condições de dispor do seu endereço para promover a regular notificação do lançamento via postal, bastava verificar no sistema informatizado da RFB o endereço atualizado do contribuinte;

- entende ser imperioso, diante dos fatos, reconhecer que houve precipitação da Administração, de modo a evidenciar a nulidade da via editalícia, posto que, à míngua de qualquer justificativa, é patente a nulidade do Edital pela falta de prova das razões da frustração da notificação anterior;

- considera que, além do exposto, a publicação do Edital foi feita na cidade de Riachão das Neves/BA, quando teria que ser realizada em Brasília/DF, que é a circunscrição do seu domicílio;

- registra que o art. 23, § 4º, I, do Decreto nº 70.235/72 é inequívoco ao dispor que considera-se o domicílio tributário o endereço postal por ele fornecido;

- acentua que, ainda que se legitimasse a intimação pela via do Edital, por eventual frustração da tentativa de intimação pela via postal, esta via apenas seria válida se tivesse sido procedida no domicílio tributário do sujeito passivo;

- destaca que não pode haver dúvida de que o Fisco tem que adotar por domicílio tributário aquele local constante no cadastro do contribuinte, conforme deixa claro o entendimento do CARF, e transcreve Ementas desse Colegiado, para embasar sua tese, e da mesma forma Ementa de Decisão Judicial, enfatizando que, por isso, deve ser considerada nula de pleno direito a notificação promovida por Edital fora do domicílio fiscal do contribuinte;

- entende que o ocorrido, no caso, implica em patente violação ao seu direito de defesa, violando o princípio constitucional da ampla defesa e, também, o disposto no art. 2º, VII e X, da Lei nº 9.784/99;

- enfatiza que o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784/99 dispõe que “as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais”; - considera que a motivação central do Auto de Infração (sic) se ancorou na suposta falta de prestação de esclarecimento pelo contribuinte, o que não pode prevalecer diante do fato de que a sua notificação para apresentar defesa é nula de pleno direito, por ter sido promovido pela via editalícia e fora do seu domicílio fiscal, sendo de rigor, pois, que se anule o Auto de Infração (sic);

- entende que houve ilegalidade do Auto de Infração (sic) por erro na determinação da matéria tributável, isso porque foi lavrado um único lançamento fiscal em relação a dois imóveis distintos, tal como se tratasse de um mesmo fato gerador, ou seja, como se fosse um único imóvel supostamente com área de 1.468,4 ha, o que não corresponde à realidade dos fatos;

- transcreve excerto da “Descrição dos Fatos” e diz ser patente nas declarações que não houve “unificação” de dois imóveis, mesmo porque isso não seria possível, visto tratar-se de imóveis de proprietários diferentes e, como visto, a fiscalização tinha ciência de que se trata de dois imóveis distintos;

- diz que a Fazenda Salto do Lontra e a Fazenda São Joaquim são duas propriedades distintas, cada qual com a sua respectiva matrícula e com proprietários diferentes e que não pode a fiscalização promover o lançamento unificando as duas fazendas como se tratasse de um único imóvel;

- considera que a Fazenda Três Barras é a antiga denominação da Fazenda Salto do Lontra, que estava matriculada no Cartório de Barreiras e foi posteriormente averbada no Cartório de Riachão das Neves, localizado no município de Riachão das Neves/BA;

- reitera que a fiscalização lavrou o Auto de Infração (sic) tributando toda a área como se fosse um único imóvel, não levando em consideração que são dois imóveis distintos e com proprietários diferentes;

- entende que deve ser anulado o Auto de Infração (sic), diante do erro na apuração da matéria tributável, que conduziu ao erro na determinação da alíquota aplicável e, também, da base de cálculo, tornando imprestável o lançamento;

- alega a extinção do crédito tributário pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN, por tratar-se de lançamento por homologação e, no caso, a ciência do lançamento ocorreu em 04.04.2015 (doc. 4), referindo-se ao ITR/2010, cujo fato gerador remete a 1.01.2010, evidenciando que a constituição do lançamento foi realizada mais de 5 anos após a ocorrência do fato gerador e, por isso, deve ser anulado o Auto de Infração (sic) em razão da extinção do crédito tributário pela decadência, na forma do art. 156, VII, do CTN;

- diz que o lançamento toma como suporte fático a confusão de dois imóveis distintos, de proprietários distintos, o que o torna imprestável e mesmo que se cogitasse em mantê-lo em relação a um dos imóveis, deveria ser ajustado o valor para a realidade do imóvel Fazenda Três Barras, hoje denominada Salto da Lontra;

- informa que, pelo levantamento constante no Laudo técnico-pericial, o imóvel, na verdade, tem área de 285,815 ha (item 2.4 do Laudo anexo – doc. 5) e que foi identificado equívoco no georreferenciamento anterior, conforme explica o Laudo, cujos fundamentos se requer sejam considerados parte integrante da impugnação;

- entende que deve ser tomada como área total de 285,815 ha, bem como as áreas de preservação permanente e reserva legal apuradas no Laudo;
- destaca que, sendo a área efetiva do imóvel de 285,815 ha, a alíquota aplicável é de, no máximo, 3,30%, por força de lei (art. 11 da Lei nº 9.393/1996);
- enfatiza que os VTN arbitrados são absurdos e não correspondem à realidade e diz que em recente pesquisa aos Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, não houve sequer uma operação de compra e venda nesse valor/ha, para as terras da região;
- entende que a fiscalização não demonstrou a configuração de hipótese de arbitramento do valor do imóvel e salienta que o arbitramento da base de cálculo dos tributos é procedimento previsto no art. 148 do CTN, que dispõe que somente poderá arbitrar ou o preço dos bens em duas hipóteses: (a) se o contribuinte omitir tal informação, ou (b) se demonstrado que a declaração do contribuinte não merece fé;
- registra que o art. 10, § 1º, I, da Lei nº 9.393/96 especifica, para efeitos de apuração do ITR, como será considerado o VTN e o seu art. 14 não pode ser interpretado em sentido que extravase os limites delineados pelo art. 148 do CTN, posto que o art. 14 não diz que o valor do SIPT passaria a ser considerado como valor mínimo para a base de cálculo;
- acentua que a subavaliação não pode ser presumida pelo simples fato do valor indicado pelo contribuinte for inferior ao valor do SIPT;
- diz que o art. 148 do CTN exige que o arbitramento aconteça por meio de um “processo regular”, o que significa que devem ser respeitados o contraditório e a ampla defesa e cita e transcreve ementa de Decisão Judicial para referendar seu argumento;
- salienta que o arbitramento é medida excepcional cabível em razão da omissão ou da infidelidade do contribuinte e deverá ser realizado em processo administrativo próprio, garantidos o contraditório e a ampla defesa do contribuinte e que no caso concreto não pode ser aplicado, pois não houve omissão alguma por parte do contribuinte;
- considera que o fato de não ter conseguido apresentar a tempo, para a fiscalização, o Laudo de Avaliação, não configura omissão e nem afasta a idoneidade das informações prestadas;
- requer, seja pela não configuração das hipóteses de arbitramento ou pela ausência do respectivo processo regular, requer a anulação da exigência fiscal;
- pelo exposto, requer o reconhecimento da nulidade da notificação feita por Edital em local diferente do seu domicílio, anulando-se o Auto de Infração (sic);
- ou, requer seja anulado o Auto de Infração (sic), em razão da extinção do crédito tributário pela decadência, na forma do art. 156, VII, do CTN, tendo em vista que o direito do Fisco já havia decaído quando houve a publicação do Edital, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN;
- ou, caso superada a nulidade, requer que seja integralmente cancelada a exigência fiscal, em razão do erro na apuração da matéria tributável, da ilegalidade do arbitramento, bem como em razão do erro na determinação da alíquota;
- ou, caso não se entenda pela anulação, requer que o ITR seja apurado exclusivamente em relação ao imóvel Fazenda Três Barras (Fazenda Salto da Lontra), tomando como critério os dados constantes no Laudo de Avaliação anexo.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ/BSA considerou o lançamento procedente, conforme se depreende a ementa da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2010

DA DECADÊNCIA

No caso de falta de pagamento ou pagamento em atraso da quota única ou da 1ª quota do ITR, após o exercício de apuração do imposto, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), para efeito de contagem do prazo decadencial.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Tendo o contribuinte compreendido a matéria tributada e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF). A intimação feita por Edital é o procedimento legal previsto nos casos em que não é possível intimar o interessado pessoalmente ou por via postal, não sendo razão para a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

Incabível a redução da área total do imóvel tendo em vista a ausência de documentação hábil para tanto, qual seja, Certidão ou Matrícula do Registro de Imóveis na qual conste, para o imóvel em questão, a retificação da área total.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS

As áreas de preservação permanente, de reserva legal e cobertas por florestas nativas, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), além da

averação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAValiação

Deve ser mantido o VTN por hectare arbitrado pela fiscalização, caracterizada a subavaliação do VTN, com base no SIPT, posto que o Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte possui um VTN por hectare maior que o arbitrado pela fiscalização e o seu acatamento implicaria no agravamento da exigência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário, cujas alegações são resumidas na referida peça nos seguintes termos:

I. em relação à decadência, o entendimento categórico deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) - na linha do que foi firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de Recurso Repetitivo - é de que a configuração do lançamento por homologação ocorre pelo adiantamento do pagamento, nada influenciando que isto ocorra antes ou depois da data de vencimento do tributo, nisto atraindo a aplicação do art. 150, §§ 1º e 4º do CTN;

II. é grosseiro o erro da Fiscalização em aglutinar dois imóveis distintos, de proprietários distintos, no mesmo lançamento fiscal, quando a DITR apenas se referia a um único imóvel (doc. 2); e ainda por cima realizando a Fiscalização um segundo lançamento em relação ao mesmo imóvel ! (doc. 3), o que implica na nulidade da exigência fiscal por falta de segurança na definição da matéria tributável;

III. ainda que se cogitasse da manutenção do lançamento fiscal, a área total efetiva do imóvel em questão era de 285,82 hectares, conforme já fazia o Laudo Técnico apresentado nestes autos (fl. 97), e também o Cadastro Ambiental Rural - CAR (fl.

153 e doc. 4), bem como o Certificado de Inscrição no Inema - CEFIR (fl. 151) – sendo que recentemente o imóvel foi objeto de georeferenciamento, já homologado pelo Sigef/Inra sem nenhuma ressalva (doc. 5), por meio do qual se comprova que a verdade material é de que a área tem 286,01 hectares, conforme apurado por instrumentos de alta precisão, o que também já foi objeto de emissão do Certificado CCIR pelo INCRA com efeito inclusive para 2010 (doc. 6) transcrição na Matrícula do Imóvel (doc. 7), também levando o contribuinte a realizar novo levantamento, ajustando o Laudo Técnico para este parâmetro (doc. 8) – razão pela qual, por força da verdade dos fatos, tem de ser considerada a área real do imóvel para a apuração do imposto;

IV. não se pode ignorar que a integralidade da área do imóvel é coberta por floresta nativa que configura a hipótese alínea "e" do art. 10, §1º, II, da Lei nº 9.393/96, para o efeito de apuração do imposto, conforme aferido de forma objetiva e categórica pelo Laudo Técnico;

V. a área de Reserva Legal (RL) é aferida de forma objetiva tanto pelo Laudo Técnico quanto pela inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) - a qual já foi, aliás, averbada na matrícula do imóvel –, o que tem de ser considerado para fins de apuração do ITR;

VI. o Laudo Técnico é categórico em demonstrar a existência, dimensão e localização da Área de Preservação Permanente (APP) no imóvel sob fiscalização, de tal modo que recusar sua existência também é recusar a verdade dos fatos;

VII. a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, que incluiu no art. 10 da Lei nº 9.393/96 o parágrafo 70, não exigia nenhuma comprovação prévia de RL e APP nas declarações apresentadas até o ano de 2012 (quando o dispositivo foi revogado pela Lei nº 12.651/2012), razão pela qual devem ser reconhecidas as áreas de RL e APP conforme demonstra o contribuinte;

VIII. é ilegal o arbitramento da base de cálculo quando ausente o respectivo processo regular para demonstrar a configuração da hipótese de arbitramento do valor do imóvel, de modo que tal ausência macula o lançamento, razão pela qual deve-se anular a exigência fiscal;

IX. é nula de pleno direito a intimação editalícia quando realizada em local diverso do domicílio do contribuinte constante no cadastro da RFB.

Requer, por fim que seja o recurso voluntário provido em razão da ocorrência de decadência ou, alternativamente, que a exigência fiscal seja cancelada:

a) em razão:

- do reconhecimento da existência de vício material no lançamento, por erro na determinação da matéria tributável, que conduziu ao erro na determinação da base de cálculo e do montante devido, em flagrante violação aos arts. 142 e 145 do CTN;
- de ilegalidade no arbitramento da base de cálculo;
- da nulidade do edital publicado em local diverso do domicílio eleito pelo Contribuinte;
- da efetiva existência de ARL e de APP conforme aferido de maneira conclusiva por meio de Laudo Técnico

b) ou ainda, na hipótese de subsistir o lançamento, seja o ITR apurado sobre o tamanho efetivo do imóvel e que seja considerado o VTN apurado conforme o Laudo Técnico de Avaliação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Decadência

Segundo o recorrente, a DRJ rejeitou a decadência pelo fato de entender que lançamento por homologação não se configuraria quando o adiantamento do pagamento ocorresse depois da data fixada na legislação como prazo para o recolhimento do imposto,

visto que equipara as situações de falta de recolhimento e de recolhimento realizado após a data de vencimento fixada na legislação, para o efeito de recusar, também neste último caso, a configuração do lançamento por homologação, afastando assim a aplicação do § 4º do art. 150 do CTN.

Segundo alega o sujeito passivo:

No presente caso houve o recolhimento do valor declarado antes de qualquer fiscalização, configurando-se o lançamento por homologação, tal como é expressamente reconhecido pelo lançamento fiscal, que realizou a constituição do crédito tributário para a exigência de "Imposto a pagar-Suplementar".

De fato, o acórdão recorrido considera que a falta de recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, bem assim seu recolhimento em atraso, “realizado após o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no que diz respeito ao ITR” dá causa à aplicação do inciso I do art. 173 do CTN para a contagem do prazo decadencial. Senão vejamos trecho da decisão *a quo* a esse respeito:

a constatação da inexistência do cumprimento da obrigação principal ou, ainda, de pagamento em atraso realizado após o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no que diz respeito ao ITR, desloca a contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - regra geral em se tratando de decadência -, conforme disposto no art. 173, inciso I, do CTN

Ocorre que, diferentemente do que aduz o recorrente, o fundamento arguido na decisão recorrida para decidir pela aplicação inciso I do art. 173 do CTN à situação sob exame não foi o pagamento em atraso, mas a absoluta ausência de recolhimento. Confira-se excerto do acórdão fustigado sobre o assunto:

No presente caso, o imposto apurado pelo contribuinte na sua DITR/2010, de R\$10,00, às fls. 06, não foi pago, posto que não consta nos Sistemas da RFB nenhum pagamento referente ao imóvel de NIRF nº 1.089.901-4, que é o imóvel do presente processo, para esse exercício.

A respeito do argumento recursal de que teria havido o recolhimento do valor declarado antes mesmo do início da fiscalização, em razão de constar da Notificação de Lançamento (fls. 228/232) a expressão “Imposto a pagar – Suplementar”, impende esclarecer que referida expressão não atesta a ocorrência de pagamentos, mas somente que o crédito lançado resultou da diferença entre o valor informado na declaração pelo contribuinte e o montante apurado pelo Fisco. Essa constatação pode ser facilmente aferida a partir do quadro denominado “Cálculo do Imposto” que integra o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 231):

Cálculo do Imposto (RS)

	Declarado	Apurado
25 Valor da Terra Nua Tributável (09/01) – 24	0,00	776.158,58
26 Alíquota	4,70	4,70
27 Imposto Devido (25*26)/100	10,00	36.479,45
Diferença de Imposto (Apurado – Declarado)		36.469,45

Para desconstituir a informação contida na decisão de piso acerca da ausência de pagamento de qualquer parcela referente ao ITR em relação ao exercício 2010, deveria o

contribuinte fazer prova nesse sentido, conforme preceitua a alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 16. [...]

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...]

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

[...]

Assim, não tendo sido carreados aos autos sequer indícios de provas quanto à efetivação de pagamentos antecipados não há como considerar válidas as assertivas trazidas no recurso voluntário. Por conseguinte, consoante entendimento pacificado no âmbito deste Conselho, a regra decadencial aplicável ao caso é aquela prevista no inciso I do art. 173 do CTN. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado no Acórdão 9202-006.301, de 12/12/2017, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. INEXISTÊNCIA.

Quando, antes de qualquer procedimento fiscal, há pagamento antecipado de tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se o critério de contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador. Caso contrário, o início da contagem passa a ser no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Hipótese em que o contribuinte efetuou pagamento após o início da ação fiscal.

[...]

Inexistindo pagamento antecipado à ação fiscal, a regra aplicável é de fato a do art. 173, inc. I, do CTN, como requer o Procurador em seu recurso especial de divergência, não havendo porque reduzir o lançamento do crédito no exercício de 2000 para além daquele resultante do restabelecimento do valor glosado de R\$ 360.000,00, já reconhecido no acórdão a quo.

Em vista disso, não merece reparos o entendimento da DRJ/BSA, segundo o qual:

Considerando que o pagamento do ITR/2010, cuja quota única ou 1ª parcela venceu em 30.09.2010, não foi realizado e sabendo-se que o fato gerador do ITR do exercício de 2010 ocorreu em 1º.01.2010, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no caso, desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido

realizado, (regra geral do art. 173, I, do CTN), ou seja, 1º.01.2011, estendendo-se o direito de a Autoridade Fiscal expressamente homologar o pagamento feito ou constituir crédito tributário suplementar até 31 de dezembro de 2015.

Em sendo caso de lançamento, é sabido que o mesmo apenas se torna perfeito e acabado com a ciência, ao sujeito passivo, do seu instrumento materializador, qual seja, a Notificação de Lançamento, como no caso, ou o Auto de Infração.

Tendo em vista que o lançamento só foi concretizado, com a ciência do autuado, em 04 de abril de 2015, às fls. 12/14, ou seja, ou seja, antes do término do prazo referido anteriormente (31.12.2015), é de se concluir que tal procedimento administrativo foi tempestivo, não havendo dúvidas de que o direito de efetuar o lançamento ainda não havia decaído, não obstante alegação da impugnante em contrário.

Dessarte, afasto a decadência.

Nulidade por Erro na Determinação da Matéria Tributável

Sobre esse ponto, o reclamante aduz que “foi lavrado um único lançamento fiscal em relação a dois imóveis distintos, tal como se se tratasse de um mesmo fato gerador e de uma mesma base de cálculo”, ou seja, de um único imóvel supostamente com a área de 1.468,40 ha – o que não corresponderia à realidade dos fatos.

Ainda de acordo com a peça recursal, a motivação trazida no Auto de Infração é falsa, pois a DITR/2010 refere-se a um único imóvel, sem que conste nenhuma agregação de área contígua e que seria impossível realizar esse tipo de anexação, visto que os imóveis rurais pertencem a coproprietário diversos. De acordo com a peça recursal:

*Conforme se verifica dos autos, a matrícula nº 2854 (fl. 38) trata de imóvel de propriedade de **Romildo Sousa Ribeiro, Ueliton Baltasar Caetano e Artur Ribeiro Jarnalo**, cuja averbação AV-5-2854 (fl. 39) informa que o nome da Fazenda é Salto da Lontra.*

*Já a matrícula nº 2855 (fl. 41) trata-se de imóvel de propriedade de **Ueliton Baltasar Caetano, Selma Resende Jornal e Romildo Sousa Ribeiro**, cuja averbação AV-2- 2855 (fl. 42) informa que o nome da Fazenda é São Joaquim.*

Segundo informa o recorrente a DITR/2010 não foi por ele apresentada, mas por outro dos coproprietário e apenas com relação a um dos imóveis.

Argumenta ainda o sujeito passivo que a DRJ/BSA teria alterado a fundamentação do Auto de Infração. Segundo infere:

A motivação do Auto de Infração, como visto, foi de que os imóveis teriam sido unificados na DITR-2010, o que, como é patente, é falso.

*A **DRJ**, agora, pretende sustentar o lançamento unificado dos dois imóveis a pretexto de que seriam áreas contíguas de um mesmo proprietário.*

Examinando-se os documentos de fls. 37/43 constata-se que o argumento de que os imóveis objeto do lançamento pertenceriam a proprietários diferentes, não se sustenta.

Veja-se que o recurso voluntário informa que, com relação o imóvel de matrícula nº 2854 figuram com os coproprietários as seguintes pessoas físicas: Romildo Sousa Ribeiro, Ueliton Baltasar Caetano e Artur Ribeiro Jarnalo. Já os coproprietários do imóvel matriculado sob o número 2855 são Ueliton Baltasar Caetano, Selma Resende Jarnalo e Romildo Sousa Ribeiro.

Ocorre que as informações inseridas no registro R-42854 (fl. 38) do imóvel de matrícula nº 2854 dão conta de que Artur Ribeiro Jarnalo e Selma Resende Jarnalo são casados. Confira-se:

R-42854-TRANSMITENTES: Tadeu Bento Matias e sua mulher Iolanda Santa Barbara Matias, brasileiros, casados, pecuarista, ela do lar, portadores do CPF nº 164.460.205/97, residentes em Feira de Santana – Bahia, ela representada por ele como procurador conforme procuração Pública lavrada nas notas do Cartório do 2º Ofício de Feira de Santana – Bahia, no Livro nº 34 às fls. 77 em 10 de Agosto de 1984. **ADQUIRENTES: ROMILDO SOUSA RIBEIRO, brasileiro, separado consensualmente, do comercio CI 79889 SSP-DF e CPF nº 001.505.761/73 e UELITON BALTASAR CAETANO, brasileiro, casado, sob Regime de Comunhão de bens com a Sra. Eltair Erlane Carneiro Caetano, do comercio, CI nº 285.675 – SSP-DF e CIC nº 045.565.731/00, representado por seu bastante procurador o Sr. Romildo Sousa Ribeiro, cima citado e qualificado, conforme procuração pública lavrada no 1º Ofício de Notas de Brasília-DF, no livro 181 fls. 157 em 13 de Agosto de 1984, e ARTUR RIBEIRO JARNALO, casado com Selma Resende Jarnalo, cirurgião Dentista, portador do CPF 047.166.716/15 e cart.de Ident. Nº 1032167, todos brasileiros, residentes e domiciliados em Brasília-DF. FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de compra e venda passada em Notas no Tabelionato do 1º Ofício desta cidade, no livro 115 fls. 45 a 47 em 15 de Agosto de 1984. VALOR DO CONTRATO: CR\$ 60.000.000,00 (Sessenta Milhões de Cruzeiros), para ser pagos da seguinte forma: CR\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) no ato da presente escritura e CR\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para ser pago na seguinte forma representada por uma Nota Promissória emitida pelos compradores com vencimento para o dia 10 de Janeiro de 1985. Barreiras - Bahia, 04 de Outubro de 1984. Eu Valdete Faria de Almeida,..... Oficial do Registro, o Escrevi. Atualmente “**

Com isso, em razão da sociedade conjugal, Artur e Selma Jarnalo têm a propriedade em comum de um terço de cada um dos imóveis. E isso pode ser facilmente verificado a partir da averbação efetuada em 15/08/2013 na matrícula de ambos os imóveis, conforme trechos a seguir transcrito, onde Selma Jarnalo figura, em relação a esses dois imóveis, entre os coproprietária (fls. 39 e 42):

MATRÍCULA Nº 2854 DATA 14.08.13 IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

AV-5- 2854- Certifico e dou fé que conforme requerimento assinado pelo senhor Ueliton Baltazar Baltazar, datado 30-08-2013 e de acordo com a lei de nº 10.931 art. 59 com fundamento do artigo 213 lei 6015 de 1973 com redação pelo o artigo 59 da lei 10.931 de 2004 - MEMORIAL DESCRITIVO-Imóvel:

FAZENDA SALTO DA LONTRA -Proprietário : SELMA RESENDE JARNALO E OUTROS-
Município:- RIACHÃO DAS NEVES Comarca : RIACHÃO DAS NEVES – BA-U.F. : BA
Matrícula(s):- “570” Área (ha) : 728.1735 -Perímetro (m) : 20.429.83-D E S C

Av-2-2855-Certifico e dou fé que conforme requerimento assinado por Ueliton Baltasar Caetano, inscrito no CPF sob nº 042565731-00, datado de 30 de julho de 2013 e com fundamento artigo 213 da lei 6.015 de 1973. E artigo 59 da lei 10.931 de 2004, fica averbado o seguinte:

Imóvel : **FAZENDA SÃO JOAQUIM -Proprietário : SELMA RESENDE JARNALO E OUTROS**
Município : RIACHÃO DAS NEVES
Comarca : RIACHÃO DAS NEVES - BA
U.F. : BA
Matrícula(s) : 530
Área (ha) : 740.2988 -Perímetro (m) : 21.069.10-DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Verifica-se, pois, a improcedência do argumento recursal de que os imóveis rurais em relação aos quais foi realizado o lançamento do tributo pertencem a coproprietários diversos.

Sobre a asserção recursal de que os imóveis não seriam contíguos, também não há como conferir razão ao recorrente, pois os dados registrados na matrículas dos dois imóveis são absolutamente claros no sentido de que as propriedades rurais fazem limite entre si. De modo a espantar qualquer dúvida a esse respeito, reproduzo, mais uma vez, trechos das matrículas dos imóveis:

AV-5- 2854- Certifico e dou fé que conforme requerimento assinado pelo senhor Ueliton Baltazar Baltazar, datado 30-08-2013 e de acordo com a lei de nº 10.931 art. 59 com fundamento do artigo 213 lei 6015 de 1973 com redação pelo o artigo 59 da lei 10.931 de 2004. - MEMORIAL DESCRITIVO-Imóvel :
FAZENDA SALTO DA LONTRA -Proprietário : SELMA RESENDE JARNALO E OUTROS-
 Município: RIACHÃO DAS NEVESComarca : RIACHÃO DAS NEVES – BA-U.F. : BA-
 Matrícula(s): “570” Área (ha) : 728.1735 -Perímetro (m) : 20.429.83-D E S C
 RIÇ Ã O D O P E R Í M E T R O “MATRÍCULA 570”- “Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice DWK-M-3662 de coordenadas N 8.705.862.04m e E 480.393.38m situado no limite da FAZENDA SÃO JOAQUIM, com o limite

Av-2-2855-Certifico e dou fé que conforme requerimento assinado por Ueliton Baltazar Caetano, inscrito no CPF sob nº 042565731-00, datado de 30 de julho de 2013 e com fundamento artigo 213 da lei 6.015 de 1973. E artigo 59 da lei 10.931 de 2004, fica averbado o seguinte:
 Imóvel : **FAZENDA SÃO JOAQUIM** -Proprietário : SELMA RESENDE JARNALO E OUTROS-
 Município : RIACHÃO DAS NEVES
 Comarca : RIACHÃO DAS NEVES - BA
 U.F. : BA
 Matrícula(s) : 530
 Área (ha) : 740.2988 -Perímetro (m) : 21.069.10-DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO
 “PERÍMETRO DO IMÓVEL”-
 “Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice DWK-M-3662 de coordenadas N 8.705.862.04m e E 480.393.38m situado no limite da FAZENDA SÃO JOAQUIM, com o limite da FAZENDA SALTO DA LONTRA; deste, segue confrontando com a FAZENDA SALTO DA LONTRA, código INCRA, com os seguintes azimutes e distâncias:

Dessarte, ainda que a informação contida na DITR/2010 dissesse respeito a apenas um dos imóveis, como alegado no recurso voluntário, o lançamento deveria ser feito em relação a ambos, em vista dos disposto § 2º do art. 1º da Lei nº 9.393/1996

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel. (Grifou-se)

Do mesmo modo, a assertiva de que a decisão de primeira instância administrativa teria alterado os fundamentos do lançamento não resiste a uma análise, ainda que superficial, das razões trazidas no Auto de Infração e na decisão de piso. Esclareça-se que o Auto de Infração traz como fundamento o inciso I do § 1º do art. 10 e o art. 14 da Lei nº 9.393/1996, ou seja, encontra-se pautado no fato de o Valor da Terra Nua – VTN declarado pelo contribuinte para os imóveis de matrícula 2854 e 2855 está em desacordo com o que estabelece a legislação e de que a área dos imóveis (somadas por serem contíguas e terem sido declaradas de forma unificada na DITR/2010) ser maior do que o informado nessa declaração. Assevere-se que, em momento algum, a DRJ afastou-se de tais fundamentos ao proferir sua decisão.

Além do que, tivesse o representante da recorrente analisado de forma mais detida a decisão atacada, perceberia que o argumento trazido pelo Fisco foi inclusive reproduzido na decisão fustigada nos seguintes termos:

*Quanto às alegações de ilegalidade da autuação porque a fiscalização teria promovido o lançamento unificando duas fazendas (Fazenda Salto do Lontra e a Fazenda São Joaquim) como se tratasse de um único imóvel, afirmando que seriam duas propriedades distintas, cada qual com a sua respectiva Matrícula e com proprietários diferentes, e que a Fazenda Três Barras é a antiga denominação da Fazenda Salto do Lontra, verifica-se nos autos que elas não procedem, **como observou, inclusive, a Autoridade Fiscal**, às fls. 157, posto que as Matrículas nº 2854 e nº 2855 referem-se a imóveis contínuos, de propriedade do impugnante, com áreas totais, respectivamente de 728,17 ha, às fls. 39, e 740,29 ha, às fls. 42, que perfazem um imóvel, para fins de ITR, de área total de 1.468,4 ha, como apurado corretamente pela fiscalização.*

*Registre-se que não foi a fiscalização que unificou os imóveis de propriedade do impugnante, como fazem prova as referidas Matrículas, já que foi o próprio contribuinte que o fez corretamente, com erro apenas na soma da área total, que foi declarada equivocadamente como de **1.330,0 ha**.*

Ademais, ainda que o recorrente tivesse alguma razão com relação a esse ponto, é absolutamente pacífico na jurisprudência deste Conselho que o julgador não está adstrito às razões invocadas pelas partes, podendo, à luz dos elementos fáticos e da legislação afeta à matéria objeto de litígio, formar livremente sua convicção.

Sobre a indicação de que a DITR/2010 fora apresentada não pelo autuado, mas por outro coproprietário dos imóveis relacionados ao Auto de Infração, não vejo em que isso possa interferir no litígio. É que o recorrente e os demais proprietários dos imóveis rurais, por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador tributo, são solidários entre si. Implica dizer que, independentemente de quem tenha apresentado a DITR/2010, o lançamento pode ser efetuado contra qualquer dos coproprietários, sem benefício de ordem, de conformidade com o art. 124 do CTN, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

[...]

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Outra questão apresentada em sede de recurso voluntário é de que também houve lançamento de ITR voltado especificamente para a Fazenda São Joaquim (matrícula 2855), referente ao exercício 2010, o que configuraria *bis in idem* e macularia o lançamento, reclamando a decretação de sua nulidade.

De fato, a autoridade autuante incorreu em equívoco ao formalizar o presente lançamento, além de um outro voltado para um dos imóveis já abrangido na presente Notificação de Lançamento. Porém, como visto no início deste tópico, para fim de tributação

pelo ITR, o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.393/1996 estatui que, para o fim de apuração do ITR, considera-se imóvel rural a **área contínua**, formada de uma ou mais parcelas de terras. Desse modo, não há qualquer vício que seja apto a invalidar o presente lançamento.

Além disso, como bem sabe o recorrente, a Notificação de Lançamento voltada exclusivamente para a Fazenda São Joaquim (matrícula nº 2855) para o exercício 2010 (Processo nº 10530.725772/2015-16) foi anulada, pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-072.275, da 1ª Turma da DRJ/BSA, nos seguintes termos:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar a prejudicial de decadência suscitada e considerar procedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, acolhendo a preliminar de nulidade, por duplicidade, do lançamento consubstanciado na Notificação nº 3825/00123/2015 de fls. 03/07, desconsiderando-se a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Por essa razão, resta insubsistente a alegação do recorrente quanto a eventual lançamento em duplicidade ou ainda de ofensa a princípios como o da legalidade ou da moralidade administrativa

Assim sendo, afasto essa preliminar de nulidade.

Intimação Editalícia e a Nulidade do Edital Publicado em Local Diverso do Domicílio do Contribuinte

A despeito de toda a cantilena apresentada no apelo recursal, de que a notificação feita por edital seria nula, o que implicaria a nulidade do Auto de Infração, e de que a “*Administração dispondo da informação do domicílio do contribuinte – e já tendo utilizado este mesmo endereço para notificações anteriores –, preferiu promover a Notificação de Lançamento por edital*”, o fato é que tais alegações não encontram suporte na verdade dos autos.

É que, diferentemente do se aduz no apelo, foram feitas três tentativas de entrega da notificação de lançamento no endereço informado para tal pelo contribuinte, conforme se depreende do Aviso de Recebimento de fl. 11, que a seguir se reproduz:

(Área de cola no verso)	 Correios		AVISO DE RECEBIMENTO		AR		DATA DE POSTAGEM
	DESTINATÁRIO UELITON BALTASAR CAETANO ST SIN SUL LOTE 02 SETOR DE INFLAMÁVEIS 71225-000 BRASÍLIA-DF						UNIDADE DE POSTAGEM
							CARIMBO UNIDADE RECEBEDORA
(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)							
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR PREF MUNI DE RIACHÃO DAS NEVES AUDITORIA PRAÇA MUNICIPAL 27 CENTRO 47970-000 RIACHÃO DAS NEVES-BA							
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª 13/1/15 : ____ : ____ h 2ª 14/1/15 : ____ : ____ h 3ª 15/1/15 : ____ : ____ h				DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) NL 3825/00078/2014			
				MOTIVO DE DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se 5 Recusado 2 Endereço Insuficiente 6 Não procurado 3 Não existe o número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falecido 9 Outros _____		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO	
ASSINATURA DO RECEBEDOR				DATA ENTREGA			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR				Nº DOC. DE IDENTIDADE			

Por outro lado, como restou esclarecido na decisão *a quo*, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.393/1996 é taxativo no que diz respeito a domicílio tributário em se tratando de ITR, apontando ser esse o município de localização do imóvel. Confira-se:

Art. 4° [...]

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

Em virtude disso, carece de razão a alegação trazida em sede de recurso quanto à nulidade do edital que deu ciência ao recorrente do lançamento fiscal.

Além do mais, o recorrente apresentou impugnação tempestiva, defendendo-se de todos fatos arrolados na autuação. Desta feita, ainda que se verificasse qualquer irregularidade no procedimento de notificação, tem-se que a apresentação da peça impugnatória supriria eventuais nulidades da citação, a teor do § 1º do art. 239 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Quanto as decisões administrativas e judiciais acostadas aos autos, essas, além de não vincularem o julgador administrativo, retratam contextos fáticos diversos do ora analisado.

Desse modo, acolho os argumentos suscitados na decisão de piso, adotando-os como razão de decidir, o que impõe o afastamento da presente preliminar.

Erro da Área Tributável

Outra questão aventada no recurso é que o laudo inicialmente apresentado atestaria ser a área total do imóvel de 285,82 ha. Infere-se ainda que, “*conforme aferido em georeferenciamento por meio de instrumentos de alta precisão, verificou-se que a área real do imóvel é de 286,0077 ha*”. Referido georeferenciamento, informa, encontra-se homologado pelo Incra/Sigef e registrado na matrícula do Imóvel, tendo ainda demandado a atualização do laudo técnico, acosta às fls. 248/307.

De início, importa rememorar que o lançamento em questão se reporta a dois imóveis rurais contíguos, matriculados no Registro de Imóveis sob os números 2854 e 2855. Contudo, as informações aferidas no georeferenciamento e reproduzidas no novo laudo apresentado fazem referência somente ao imóvel de matrícula 2854, denominado atualmente “Fazenda Salta da Lontra”, onde foi gravada a informação acerca da área aferida, de acordo com o documento de fls. 243/247 (Av-6-2854). Assevere-se que não houve qualquer alteração nos registros da fazenda São Joaquim (matrícula nº 2855), cuja área totaliza 740,2988 ha.

De outra parte, não cabe ao julgador administrativo retificar a área do imóvel rural registrada na DITR do contribuinte, tal providência deveria ter sido adotada pelo próprio sujeito passivo e antes da perda da espontaneidade em razão do início do procedimento fiscal.

Não obstante, mesmo tendo sido apresentados somente por ocasião do recurso voluntário, como os documentos trazidos aos autos, inclusive com o registro efetuado no cartório competente, reduzindo a área total de um dos imóveis abrangidos na autuação, decorreu de manifestação contida no acórdão recorrido, entendendo pela possibilidade de restabelecer a informação contida na DITR/2010, reduzindo a área total dos imóveis para 1330 ha.

Sobre a alíquota aplicável, para a área aqui considerada, essa permanece em 8,60%, de conformidade com o Anexo à Lei nº 9.393/1996, não cabendo atender a solicitação do recorrente, de redução para 3,30%.

Áreas Não Tributáveis pelo ITR

O sujeito passivo apresenta diversas considerações a respeito de áreas de floresta nativa (área de interesse ecológico), reserva legal e de preservação permanente que, no seu entender, deveriam ser excluídas do cômputo da área tributável.

Cabe esclarecer, de início, que não foram informadas quaisquer dessas áreas quando da apresentação da DITR/2010, consoante se pode observar do quadro extraído da Notificação de Lançamento, denominado “Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)”, de fl. 6:

Distribuição da Área do Imóvel Rural (ha)

	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	1.330,0	1.468,4
02. Área de Preservação Permanente	0,0	0,0
03. Área de Reserva Legal	0,0	0,0
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)	0,0	0,0
05. Áreas de Interesse Ecológico	0,0	0,0
06. Área de Servidão Florestal ou Ambiental	0,0	0,0
07. Área Coberta por Florestas Nativas	0,0	0,0
08. Área Alagada de Reservatório de Usinas Hidrelétricas Autorizada pelo Poder Público	0,0	0,0
09. Área Tributável (01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08)	1.330,0	1.468,4
10. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	0,0	0,0
11. Área Aproveitável (09 - 10)	1.330,0	1.468,4

Desta feita, o lançamento está fundado exclusivamente no fato de a DITR/2010 do contribuinte apresentar área inferior à incluída nas matrículas dos imóveis e de o VTN mostrar-se subavaliado.

Veja-se que questões relacionadas a áreas não tributáveis não têm nenhuma relação com o lançamento e, conseqüentemente, não são objeto de litígio e não deveriam, no meu entender, sequer ter sido conhecidas pela DRJ. Contudo, como o acórdão recorrido traz considerações a esse respeito, entendo que tais matérias também devem ser debatidas pela segunda instância de julgamento administrativo.

A respeito desse assunto, o **caput** e o § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, na redação vigente à época do fato gerador, estabelecem:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

[...]

- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)*

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante,

ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Grifou-se)

No apelo recursal assevera-se que o § 7º art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.166-67/ 2001, teria dispensado qualquer comprovação prévia para fins de sua exclusão de áreas ambientais, como APP e ARL, da tributação pelo ITR. Entretanto, dito dispositivo legal não teve tal escopo, visando tão-somente sedimentar a alteração da modalidade de lançamento anterior do ITR (por declaração, conforme a Lei nº 8.847/1994) para lançamento por homologação. Assim, a dispensa de comprovação prévia nada tem a ver com dispensa de ADA ou de averbação, e sim com a sistemática de lançamento, igualando-o à modalidade dos demais tributos administrados pela Receita Federal.

De mais a mais, as disposições acima destacadas deixam claro que, independentemente de comprovação prévia, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas cobertas por florestas nativas, estão excluídas da tributação pelo ITR.

Nada obstante, a partir do exercício 2001, com a inclusão do art. 17-O na Lei nº 6.938/1981, para se beneficiar das isenções previstas no § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, faz-se necessário, via de regra, a informação tempestiva das áreas respectivas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) por meio do ADA, nos prazos definidos na legislação. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (Grifou-se)

[...]

A seguir, serão analisadas se áreas em questão podem ou não ser excluídas da tributação.

Área de Floresta Nativa e Área de Preservação Permanente (APP)

Segundo já se esclareceu, não foram especificadas na DITR/2010 áreas suscetíveis de exclusão da área tributável, em particular “áreas ambientais de preservação permanente” e “áreas de florestas nativas”, fato evidenciado no quadro “Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)”, reproduzido alhures. Ainda assim, à luz dos normativos acima referenciados, a decisão de primeira instância administrativa realizou um minucioso exame acerca da postulação dessas áreas (requeridas somente na fase contenciosa), com fundamento em Laudo Técnico e Cadastro Ambiental Rural apresentado pelo contribuinte, relativo a apenas um dos imóveis abrangidos no lançamento.

Referida decisão foi expressa quanto à não comprovação do cumprimento da exigência legalmente prevista para justificar a exclusão APP e da área de floresta nativa do cálculo do ITR/2010.

Porém, o recorrente insiste na tese de que o laudo técnico seria suficiente para comprovar a existência das indigitadas áreas, sendo desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA para sua exclusão da área total tributável do imóvel.

Portanto, neste ponto, a discussão gira em torno da possibilidade de, em sede de recurso voluntário, admitir a exclusão da área tributável pelo ITR no exercício de 2010 aquelas descritas como APP e área coberta por floresta nativa, com base nos documentos acostados aos autos, quais sejam:

- Cadastro Ambiental Rural – CAR (fls. 234/236);
- Certificado do georeferenciamento (fls. 237/240);
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR (fl. 241);
- Matrícula atualizada do Imóvel (fls. 242/247); e
- Laudo Técnico atualizado (fls. 248/312).

Convém reiterar que, conquanto inexistisse, até o exercício de 2000, qualquer fundamento para a exigência do ADA como requisito para a fruição da isenção, com o advento da Lei nº 10.165/2000, e a respectiva alteração do § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/1981, o gozo benefício fiscal ficou condicionado à entrega dessa declaração.

Aperceba-se que, como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no que tange ao ITR, esta foi fixado em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº. 9.393, de 1996), resta claro que a fruição do benefício está condicionada à preservação da APP, bem assim da área de floresta nativa, quando for o caso, em referida data. Nessa perspectiva, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, utilizando-se da prerrogativa de regulamentar a forma e os prazos para cumprimento de obrigações acessórias consubstanciada na entrega do ADA, especificou para tanto o prazo de seis meses após a data de entrega da DITR.

Nada obstante, a jurisprudência consolidada no âmbito desse Conselho é no sentido de aceitar o ADA protocolado antes do início da ação fiscal, em respeito à espontaneidade do Contribuinte. Senão vejamos decisões da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais nesse sentido:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL ITR*

Exercício: 2005

*ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).
OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.
TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL*

A partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolizado junto ao Ibama. A partir de uma interpretação teleológica do dispositivo instituidor, é de se admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal. No caso em questão o ADA foi apresentado em 21/12/2007, assim,

após o início da ação fiscal, ocorrido em 04/10/2007. Destarte, não é possível a exclusão da área de APP declarada da base de cálculo do ITR. (Acórdão nº 9202-005.679, de 27/07/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2002

[...]

APP ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. GLOSA. ADA ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL TEMPESTIVO.

Cabível o acolhimento de Área Preservação Permanente cujo ADA foi protocolado antes do início da ação fiscal.

[...]. (Acórdão nº 9202-005.606, de 29/06/2017) (Grifou-se)

Tem-se ainda, com relação a APP e área de florestas nativas, dentre outras, a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE FLORESTAS NATIVAS . ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO. Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de florestas nativas da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal. (Acórdão nº 9202-005.598, de 29/07/2017) (Grifou-se)

Assevere-se a jurisprudência administrativa colacionada pelo recorrente a esse respeito, além de não vincular o julgador administrativo, traz entendimento semelhante do aqui esposado, não o acudindo em suas pretensões recursais.

No caso concreto, a despeito do disposto no art. 17-O da Lei nº 6.938/1981, que condiciona a exclusão da APP e das áreas cobertas por vegetação nativa à apresentação de ADA com informações a seu respeito, e da jurisprudência pacífica no âmbito deste Conselho quanto à necessidade de que, para o fim de gozo do benefício fiscal, o Ato Declaratório tenha sido protocolado no órgão ambiental competente até o início da ação fiscal, não se tem notícias sobre a existência de tal documento.

Em virtude das considerações encimadas, e tendo em vista a não apresentação de ADA até o presente momento, nego provimento ao recurso em relação à APP e áreas de florestas nativas.

Área de Reserva Legal (ARL)

A respeito desse tema, impende ressaltar que, consoante § 8º do art. 16 do antigo Código Florestal (vigente à época da ocorrência do fato gerador), há requisito específico quanto a exclusão da ARL na determinação do valor do ITR, qual seja, a averbação no registro de imóveis competente. Confira-se:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Grifou-se)

De se esclarecer que, diferentemente da APP, a Reserva Legal não se trata de área pré-existente, ao revés disso, consiste em um percentual legalmente estabelecido do imóvel rural cuja localização é sugerida pelo seu proprietário e aprovada pelo órgão ambiental competente.

Veja-se que, até que seja averbada no registro competente, a ARL sequer pode ser tida como existente, ou seja, somente após a efetiva averbação é que determinada área pode ser considerada, de fato, como Reserva Legal. Portanto, a averbação é ato constitutivo em relação à ARL e, tendo sido efetuada antes da ocorrência do fato gerador do ITR, supre, no meu entender, a necessidade de apresentação de ADA.

Ademais, é também nesse sentido que a jurisprudência administrativa tem se consolidado. Veja-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2002

[...]

ARL ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. ATO CONSTITUTIVO.

A averbação da Área de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, antes da ocorrência do fato gerador, autoriza a sua exclusão da tributação do ITR, independentemente do protocolo do ADA. (Acórdão nº 9202-005.606, de 29/06/2017) (Grifou-se)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 2003

[...]

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE ADA. DISPENSÁVEL.

Para ser possível a dedução da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, basta sua averbação à margem da inscrição de

matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo dispensável a apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental - ADA. No caso, a averbação ocorreu antes da ocorrência do fato gerador, assim, não é de se manter a glosa. (Acórdão nº 9202-006.824, de 19/04/2018) (Grifou-se)

Sobre asserção trazida no apelo do sujeito passivo de que “*de que já consta averbada na matrícula do imóvel a alteração da área total da Fazenda Salto da Lontra para 286,0077 ha*”, talvez o representante do recorrente ainda não tenha conseguido compreender, mas não é qualquer registro que está apto a excluir a Reserva Legal da área tributável do imóvel. Somente quando o registro atesta que determinada área trata-se efetivamente de ARL é que essa área pode ser considerada como tal.

Não é necessário grande esforço interpretativo para se concluir que a averbação referenciada no recurso (Av-6-2854 – fl. 246) não faz referência a ARL. Uma leitura, mesmo que perfunctória, de citado registro leva qualquer um a essa compreensão. Referida averbação presta-se tão-somente a ajustar a área total do imóvel. Ainda que se estivesse diante da averbação de ARL, o registro foi efetuado somente em relação a um dos imóveis envolvidos na autuação e apenas em 12 de janeiro de 2016, ou seja, muito depois de ocorrido o fato gerador da exação. Implica dizer que mesmo que se tratasse de registro de ARL, com base na legislação de regência e na jurisprudência do CARF, a averbação não teria o condão de suplantiar o lançamento, posto que o fato gerador do imposto ocorreu em 1º de janeiro de 2010.

O mesmo se pode dizer do registro efetuado no Cadastro Ambiental Rural – CAR que, além de não atestar a existência de ARL, reporta-se a fato ocorrido em data posterior à de surgimento da exigência fiscal. Neste ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que uma norma publicada em 2012 (como é o caso da Lei nº 12.651/2012 que possibilita a substituição do registro da ARL na matrícula do imóvel pela informação prestada no CAR) não retroage para alcançar fatos ocorridos em 2010 como devaneia o recorrente.

Dito isso, nego provimento ao apelo também neste ponto.

Ilegalidade do Arbitramento da Base de Cálculo

Recalcitra-se o apelante em razão de, no seu entender, a DRJ/BSA ter desconsiderado o VTN apresentado no laudo técnico sob o fundamento de que tal valor seria superior ao que foi arbitrado pela Autoridade Fiscal. Segundo infere, “*o VTN/ha arbitrado pela fiscalização somente foi inferior ao VTN/ha demonstrado no Laudo pois baseou-se em uma área surreal de 1.468,4 ha*”, mas que a área do imóvel é de 286,0077 ha. Reitera que o VTN por hectare corresponde a R\$ 1.332,93, de acordo com o a laudo técnico.

Adverte que, com base no art. 148 do CTN, “*o Fisco somente poderá arbitrar o valor ou o preço dos bens em duas hipóteses: (a) se o contribuinte omitir tal informação, ou (b) se demonstrado que a declaração do contribuinte não merece fé*” e que a autoridade autuante “*não logrou demonstrar a configuração de hipótese de arbitramento do valor do imóvel*”.

Segundo afirma: “*Não se pode aplicar no caso concreto o arbitramento, pois não houve omissão alguma por parte do contribuinte*”. Consigna que o fato de não ter conseguido apresentar a tempo, para a Fiscalização, o laudo de avaliação, não configura omissão nem afasta a idoneidade das informações prestadas.

Inicialmente, cumpre evidenciar que o apelo em exame não faz oposição ao Valor da Terra Nua por hectare (VTN/ha) aferido pelo Fisco, até porque, como muito bem evidenciado na decisão vergastada, a Fiscalização considerou que o VTN/ha equivaleria a R\$ 1.307,50 e o valor estabelecido nos laudos técnicos foi superior, ou seja, R\$ 1.332,93. Esclareça-se que o Sistema de Preços de Terras – SIPT, utilizado pelo Fisco para o cálculo do tributo, fornece o VTN por hectare, ou seja, as ruidosas inferências ostentadas pelo recorrente de que o dispositivo legal a respeito desse tema “*não diz que o valor do sistema de preços passaria a ser considerado como o valor mínimo para a base de cálculo*” não têm nenhuma razão de ser, pois, em hipótese alguma lhe favorecem.

Além do mais, restou fartamente esclarecido em tópico específico que, em razão do disposto no art. 1º da Lei nº 9.393/1996, para o fim de incidência de ITR, “*considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município*”. Do mesmo modo, tendo em conta que os imóveis registrados sob as matrículas 2804 (Fazenda Salto da Lontra) e 2805 (Fazenda São Joaquim) são contíguos e pertencem aos mesmos coproprietários (o que também já se atestou em item próprio), o que deve ser considerado para fins de incidência do imposto é o somatório das áreas dos dois imóveis, consoante declarado na DITR/2010, que corresponde a 1.330,0 ha e não de 286,0077 ha (área somente da Fazenda Salto da Lontra, de conformidade com o laudo apresentado conjuntamente com o recurso voluntário).

No que respeita as asserções exibidas pelo sujeito passivo de que o arbitramento do VTN não encontraria amparo na legislação de regência, os documentos acostados aos autos, inclusive os laudos técnicos trazidos na impugnação e no recurso voluntário, demonstram exatamente o contrário. Restou patente nos autos que sujeito passivo, de forma absolutamente deliberada, e com o fim específico de reduzir o valor do tributo devido, ao arrepio das normas que disciplinam a matéria, declarou que o imóvel de sua propriedade valia R\$ 0,00. O Documento de Informação e Apuração do ITR, integrante da DITR/2010 (fl. 246) registra esse fato:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DO ITR EXERCÍCIO 2010	
DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ITR - DIAT			
Número da Declaração :	05.81428.91-00		
Número do Imóvel na Receita Federal:	1.089.901-4		Página: 4 / 5
Nome do Imóvel Rural:	FAZENDA 3 BARRAS		
CÁLCULO DO VALOR DA TERRA NUA E DO IMPOSTO E PARCELAMENTO			
- CÁLCULO DO VALOR DA TERRA NUA			(R\$)
01. Valor Total do Imóvel		138.818,66	✓
02. Valor das Construções, Instalações e Benfeitorias		138.818,66	✓
03. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas		0,00	
04. Valor da Terra Nua		0,00	✓
- CÁLCULO DO IMPOSTO			
05. Valor da Terra Nua Tributável		0,00	
06. Alíquota		8,60%	
07. Imposto Calculado		0,00	
08. Imposto Devido		10,00	

Verifica-se, portanto, que a informação prestada na DITR/2010 não tem credibilidade alguma. Aliás, reitera-se, os próprios laudos técnicos apresentados pelo recorrente corroboram a tese de que o sujeito passivo, ao incluir tal informação na declaração do imposto, laborou no intuito de dissimular o valor do tributo visto que tais documentos atribuíram R\$ 1.332,93 a cada hectare de um dos imóveis em questão, e não R\$ 0,00 como consta da declaração.

Não restam dúvidas de que o comportamento reprovável adotado pelo contribuinte justificou o arbitramento levado a efeito pelo Fisco, o qual está em absoluta consonância com o art. 148 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

O **caput** e o § 2º do art. 8º da Lei nº 9.393/1996, impõem ao contribuinte o dever de entregar o Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT anualmente, declarando VTN que deve refletir o preço de mercado das terras:

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT. (Grifou-se)

Por seu turno, a falta da declaração ou a subavaliação dos valores constantes da declaração, mediante informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, como se verificou no presente caso, dão ensejo à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constante do SIPT, consoante expressamente previsto no art. 14 da mesma lei:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAT ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Processo nº 10530.727169/2014-80
Acórdão n.º **2402-006.513**

S2-C4T2
Fl. 15

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. (Grifou-se)

Verifica-se, pois, estar correto o procedimento adotado pelo Fisco, visto que em absoluta consonância com a legislação que rege a matéria, razão pela qual não acolho as pretensões recursais neste ponto.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto por afastar as preliminares e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário exclusivamente para reduzir a área aproveitável do imóvel rural para 1330,0 ha.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho